

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 2017

(Apensado: PL nº 8.167/2017)

Agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Miguel Haddad, tem por objetivo agregar dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

Ao Projeto de Lei nº 7.938, de 2017, foi apensado o Projeto de Lei nº 8.167, de 2017, do Deputado André Figueiredo, que *“inclui § 7º ao art. 11, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir a comunicação pública virtual por meio do uso de aplicativos que funcionem sob a forma de canais abertos para acesso de qualquer interessado”*.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação tem previsão expressa no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e se configura em direito fundamental. Coube à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a regulamentação a esse direito, bem como o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37 da CF/1988.

Assim, nos termos do § 2º do art. 216 da Constituição, cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

Nesse sentido, a proposição principal visa acrescentar dispositivos ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que prevê a divulgação autônoma, independentemente de requerimentos, pelos órgãos e entidades públicas, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Como forma de atender ao comando legal, a Administração Pública disponibiliza, em seu âmbito, a divulgação dessas informações, intitulado-as, genericamente, de disposições de transparência dos órgãos e entidades abrangidos.

Entretanto, como forma de estimular esses aspectos da divulgação autônoma de informações públicas, o PL nº 7.938, de 2017, estende as disposições da Lei de Acesso à Informação, de modo a orientar a confecção e atualidade dos portais de transparência, como forma de

uniformizar e garantir qualidade às informações divulgadas pelos órgãos da Administração Pública.

O PL nº 8.167, de 2017, por sua vez, propõe inovação tecnológica em sua estrutura de serviços para atender às disposições da legislação. Assim, o uso de aplicativos de mensagens para troca de informações é mais uma ferramenta que já se incorporou ao cotidiano do cidadão, facilitando a comunicação entre cidadãos e fornecedores de serviços e entretenimento. Por isso, faz-se necessário que os órgãos públicos de todas as esferas da federação também busquem otimizar esses canais como forma de melhorar o relacionamento e o atendimento à sociedade.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.938, de 2017, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 8.167, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 2017

(Apensado: PL nº 8.167/2017)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do poder público, por meio de portais voltados à promoção da transparência, e instituir a comunicação pública virtual por meio do uso de aplicativos que funcionem sob a forma de canais abertos para acesso de qualquer interessado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

.....

§ 5º Na divulgação das informações de que trata este artigo, por rede mundial de computadores, serão considerados, no mínimo, os seguintes aspectos de qualidade e uniformidade:

I – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para acesso às informações veiculadas pelo órgão;

II – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para o sítio ou portal de transparência pública mantido pelo respectivo poder e esfera da federação, com dados agregados;

III – apresentação organizada do conjunto completo das informações a que se refere este artigo, com o maior grau de detalhe possível;

IV – respeito a prazo máximo de dez dias, transcorridos da ocorrência do evento, para divulgação pelo órgão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo;

V – respeito a prazo máximo de trinta dias, transcorridos da ocorrência do evento, para inclusão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo, no sítio ou portal de transparência de que trata o inciso II;

VI - apresentação de texto explicativo das informações disponíveis e de notas explicativas quanto ao acesso aos dados;

VII – uso de termos padronizados para as informações divulgadas, acompanhados de esclarecimentos para torná-las compreensíveis ao interessado sem conhecimento específico;

VIII – manutenção das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo por prazo mínimo de trinta e seis meses após sua inclusão no sítio;

IX – livre acesso a qualquer interessado, independentemente de sua identificação, de fornecimento de informações pessoais ou de cadastramento prévio de qualquer natureza.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 7º Será adotada comunicação pública virtual, utilizando software sujeito às leis brasileiras e que obrigatoriamente funcionem sob a forma de canais abertos para acesso de qualquer interessado, sem limitações de usuários, com solicitações públicas, e dados administrados pelo gestor do canal.” (NR)

“Art. 41.

.....

V – pela uniformização e garantia da qualidade das informações divulgadas pelos órgãos da administração pública, nos termos do art. 8º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

2017-15005